



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 [comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE MG

A Câmara Municipal

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021**

**PROCESSO 58/2021**

**Contratação de empresa especializada em serviços de copeiragem, com Dedicção exclusiva de mão de obra**

**REF: Contrarrazões de Recurso**

**RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** com sede na Rua Governador Valadares, nº 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 10.476.095/0001-78 , Municipal nº 10299, interessado em contra razão no pregão supra citado, através de seu proprietário, *Sr. Fabricio Ramon Lopes*, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade RG: 44.163.416-3 SSP, e do CPF: 359.801.938-63, empresário, residente e domiciliado em Extrema/MG, já qualificado no credenciamento da empresa, vem respeitosamente a presença Vossas Senhoria, apresentar **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, (abaixo transcritas) em face ao recurso interposto pela empresa AUGUTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, CNPJ 23.055.01/0001-96, citada no decorrer do recurso como "AUGUSTUS" pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

#### **PRELIMINARMENTE:**

Por oportuno, cumpre-nos destacar que temos a política de sermos breves, claros e diretos, que na presente demanda, se faz importante destacar que a condução do certame foi rigorosa e estrita nos princípios basilares da lei de licitações.

Ocorreu que na data de apuração das propostas, apenas nossa empresa RM CONSULTORIA e a AUGUSTUS, participaram do certame licitatório, que se iniciou por volta das 14:30 e encerrou-se por volta das 17:25 do mesmo dia.

Está ata tratou de avanço as etapas comumente estabelecidas na lei, credenciamento, depois abertura e julgamento de propostas.

Pois bem, no julgamento de propostas conforme consta em Edital, foram analisadas as planilhas e propostas comerciais das empresas, e posteriormente o pregoeiro decidindo a respeito de suas formulações.

Nesse ponto que a empresa recorrente AUGUTUS alega descontentamento, pois sua proposta foi desclassificada por não contemplar custos suficientes a fim de garantir uma SEGURANÇA impessoal para os serviços desejados.

Alega a recorrente em suas laudas recursais que o pregoeiro não poderia tê-lo desclassificado em virtude de meros erros.

## **NO MERITO**

### **I – Das razões de Desclassificação da empresa AUGUSTUS;**

Um dos princípios norteadores da licitação pública é a vinculação do instrumento convocatório e o edital, como partes instrumentarias para cada processo licitatório, como Hely Meireles cita, o edital é a LEI INTERNA do processo licitatório, e deve entre tudo seguir à risca e respeitar os princípios constitucionais.

A lisura adotada pelo pregoeiro neste certame, além da impessoalidade e o interesse público restaram CLAROS e CRISTALINOS na sessão realizada.

Compete salientar que durante a análise objetiva das propostas, foram detectadas algumas inconsistências nas planilhas e propostas das duas empresas, que no caso da empresa RM CONSULTORIA, uma fórmula interna na planilha do ÓRGÃO acabava em majorar algumas horas extras, sendo o equívoco prontamente corrigido em sessão e gerando uma nova planilha, corrigida e com critérios de isonomia perante as duas empresas para que pudessem competir em igualdade, o que foi feito rapidamente e em minutos obteve-se a correção da planilha.

Ao verificar a planilha de composição da empresa AUGUSTUS, o pregoeiro e sua mesa avaliadora, perceberam diversas inconsistências nos valores apresentados, partindo assim em diligência com o representante para poder ajustar a planilha e proposta sem alteração do valor PROPOSTO, tudo firme e precioso como estava no edital.

Após alguns apontamentos, foi dada a chance de que a empresa alterasse sua planilha para alcançar o objetivo EXEQUIVEL da planilha de composição de custos, sem

a possibilidade de alterar ou zerar itens tidos como obrigatórios na legislação aplicável. A empresa após aproximadamente duas horas de tentativas para ajuste nas planilhas, não conseguiu fazer, ficando assim seus valores insuficientes para execução segura dos serviços ora licitados.

## **II - DAS DIVERGENCIAS NA PLANILHA DA EMPRESA AUGUSTOS;**

Nas razões recursais da empresa, não houve DEMONSTRAÇÃO TÁCITA de que seus valores ou sua planilha poderia, ou conseguiria executar os serviços, a legislação é clara ao mencionar que antes de um valor ser declarado como INEXEQUIVEL, cabe oportunidade de a empresa demonstra-los em planilha analítica, o que OCORREU durante a sessão. O pregoeiro deu oportunidade para que a empresa demonstrasse a exequibilidade de seus valores, o que foi impossível após exaustivas tentativas;

DO edital;

*"11.1. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo o Pregoeiro realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.**"*

Esclarece e estabelece PONTUALMENTE a IN 05-SEGES;

*"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;***

*7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, **a proposta apresentada pelo fornecedor deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;***



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

O julgamento do pregoeiro e de sua equipe, foi totalmente legal, e revestido de imparcialidade, onde a empresa teve a oportunidade de demonstrar a eficácia de seus valores, porém como vedada a MAJORAÇÃO do valor, o pregoeiro não teve outra opção senão desclassificar a sua proposta por INSUFICIENCIA, INEXEQUIBILIDADE.

A empresa Augustos em sua planilha inicial, apresentou diversos valores menores aos mínimos estabelecidos na Convenção Coletiva, no edital, e, mesmo que seu lucro fosse 0,00 (zero por cento) não conseguiria arcar com as despesas do contrato sem prejuízo, ou seja, os valores apresentados pela empresa não seriam suficientes para atender e cobrir 100% das despesas operacionais para este contrato.

A empresa em seus benefícios, orçou apenas 21 dias de vale transporte e vale refeição, o que na CCT é expressamente VEDADO;

Da CCT;

*"CLAUSULA NONA – VALE REFEIÇÃO*

*As empresas ficam obrigadas a fornecer 22 vales refeição e alimentação(...)"*

A empresa em sua proposta inicial previu o percentual de 50% para horas extras, onde na CCT é expresso que todas as horas extras sejam pagas com 100% do valor;

Da CCT;

*"CLAUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS*

*Estabelece-se adicional de hora extra no percentual de 100%, devendo incidir no salario hora diurno, (...)*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarih.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarih.com.br)

A empresa apresentou percentual zerado para o item D (Indenização (rescisão sem justa causa - contribuição de 10% do FGTS) \*(11) do Grupo 2.4, onde deveria apontar o percentual incidente da indenização para o reflexo deste item, conforme a planilha do órgão, e a IN05 SEGES.

#### **Alínea 2.4.C – Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado**

Todo empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber, na forma de indenização, o valor correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta do art. 18 da Lei 8.036/1990. Trata-se de multa paga pela empresa mediante depósito no FGTS. Além disso, os empregadores deverão arcar com mais 10% sobre o mencionado saldo, tendo em vista a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Percentual: 0,07%

#### *Fundamentação*

*- Lei nº 8.036/1990 (art. 18, §1º)*

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

*- Lei Complementar nº 110/2001 (art. 1º)*

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Os itens que deveriam ser corrigidos causaram um impacto substancial de mais de 5% na planilha e nos preços da empresa, o que restou insuficientes em sua composição READEQUADA.

O pregoeiro concedeu um prazo para empresa apresentar justificativas, ou para ajustar sua planilha, o que não conseguiu de forma satisfatório para "EQUALIZAR SEUS PREÇOS"

DO edital;

*"3. Se o Pregoeiro entender que o preço é inexequível, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de **seu preço por meio de planilha de custos**, justificativa e demais documentos comprobatórios.*

*3.1. Não havendo a comprovação da exequibilidade do preço, analisado para execução global do objeto, pagamento dos salários, encargos sociais e trabalhistas, férias e 13º salário, despesas obrigatórias pela CCT, substituições de empregados ausentes, recolhimento dos tributos sobre o faturamento, realização das provisões para rescisões, além do fornecimento dos insumos, a proposta será desclassificada, sujeitando o licitante às sanções legais*

#### **A respeito do tema, cabe também ver, um caso muito semelhante;**

*Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a condenação dos réus a ressarcir prejuízo causado pelo favorecimento de empresa vencedora em certame consistente na diferença entre o valor efetivo do contrato e aquele oferecido por licitante desclassificado da licitação.*

*O Ministério Público alegou que o autor que, "das três empresas que compareceram para licitar, apenas uma foi habilitada para a fase de lances, a qual, após breve negociação para redução de preços, foi declarada vencedora". Argumentou, ainda, que "a ausência, de no mínimo, três licitantes afeta a competitividade e validade do certame e, assim, o certame não poderia ter tido seguimento", acentuando que **"as empresas desclassificadas o foram por pequenos erros de cálculo, os quais poderiam ter sido prontamente corrigidos, sem alteração das propostas após suas publicidades"**.*

*O relator, ao analisar o caso, entendeu que a **"desclassificação de duas das licitantes foi correta e legítima, pois decorreu de equívocos significativos no cálculo das propostas que, se determinada a correção – como pretendeu o autor – ensejaria***



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarih.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarih.com.br)

**violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, com consequente nulidade do procedimento".** Nesse sentido, esclareceu o julgador que uma das empresas desclassificadas "apresentou cálculo com inconsistência entre o valor unitário e o valor global nos itens 03 e 07 das Especificações Técnicas (f. 113/114), **não sendo possível saber qual dos dois está correto – o valor unitário ou o global – em fator que altera, diretamente o montante final da proposta, como soa claro".** A segunda empresa desclassificada "apresentou cálculos com as mesmas inconsistências acima apontadas, em relação aos itens 03, 07 e 22 das Especificações Técnicas (f. 117/119), **em fator que, da mesma forma que a empresa anterior, altera diretamente o montante final da proposta".**

Dando continuidade à análise, apontou que o "fato de o certame ficar reduzido a um licitante poderá ensejar a ausência de competitividade a justificar sua nulificação, a depender da análise do caso concreto". Porém, no caso em exame, "não se observa tenha havido falta de competitividade, pois a proposta vencedora – R\$ 103.000,00 – não foi tão superior à segunda colocada – R\$ 99.000,00 – desconsiderados aqui, os cálculos aritméticos equivocados, que alterariam este último valor, podendo ser, inclusive para mais".

Nesse contexto, o relator não reconheceu qualquer ilegalidade no ato de desclassificação e afastou a condenação dos réus por improbidade administrativa, confirmando o teor da sentença. (Grifamos.) (TJ/MG, AC nº 1.0476.13.000824-8/001)

Assim, concluímos, que a análise da proposta inicial da empresa, precedida da diligência operada pelo pregoeiro, não atingiu o resultado mínimo necessário para obtenção de uma proposta VANTAJOSA, tratou-se de um menor preço DESVANTAJOSO, onde a melhor proposta deve ser aquela que não existe dúvidas quanto a sua exequibilidade e composição, assim;

*Do edital;*

*X - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO*

*1. O critério de julgamento será o de Menor Preço Global, desde que observadas as especificações e demais regras estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

*2. Será desclassificada a proposta que:*

*2.1. Não se refira à integralidade do objeto;*

*2.2. Não atenda às exigências estabelecidas no Edital ou em diligência;*

*2.3. Apresente preço simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais renuncie à parcela ou à*



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –comercial@rmconsultoriarh.com.br

*totalidade da remuneração; ou superestimados ou manifestamente inexequíveis, assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º e art. 48, II da Lei Federal 8.666/93.*

*3. Se o Pregoeiro entender que o preço é inexequível, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos, justificativa e demais documentos comprobatórios.*

*3.1. Não havendo a comprovação da exequibilidade do preço, analisado para execução global do objeto, pagamento dos salários, encargos sociais e trabalhistas, férias e 13º salário, despesas obrigatórias pela CCT, substituições de empregados ausentes, recolhimento dos tributos sobre o faturamento, realização das provisões para rescisões, além do fornecimento dos insumos, a proposta será desclassificada, sujeitando o licitante às sanções legais;*

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

*"Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto** do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. "*

Logo por não atender aos requisitos do edital, em especial aos itens 2.2, 2.3, 3 e 3.1, a desclassificação da empresa deve ser mantida.

### **III – DO PEDIDO**

Posto isso, REQUEREMOS:

1 -Seja INDEFERIDO o RECURSO aviado pela empresa AUGUTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, CNPJ 23.055.01/0001-96

2 – Que se adjudique e homologue o processo licitatório a nosso favor por atendermos a todos os requisitos do edital.

Pouso Alegre, 20 de setembro de 2021

**RM CONSULTORIA E ADM DE MÃO DE OBRA EIRELI**



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

*Fabricio Ramon Lopes*

REPRESENTANTE COMERCIAL